



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 475/2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 22/08/2003.

PROCESSO Nº 1/002470/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200107483

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS.CRÉDITO

INDEVIDO. Relatam as peças processuais que o contribuinte acusado na peça vestibular realizou lançamento de créditos indevidos no Livro Registro de Entradas no valor correspondente ao imposto de R\$ 7.397,57, no mês de abril de 2.000. As duas notas fiscais objeto da presente autuação acobertavam, uma a operação de transferência de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária e a outra envolvia aquisição de mercadorias oriundas de um empresa de pequeno porte, EPP. Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tendo em vista a redução do crédito tributário apontado na peça acusatória, em virtude da constatação do não aproveitamento dos créditos indicados na autuação em questão e reenquadramento de penalidade, confirmando decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** prolatada na Instância Singular e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarar a extinção processual, em face do pagamento do valor devido, respaldado pela legislação referente ao Refis/2002 (Lei nº 26.739/2002) e nos termos do artigo 54, inciso II, alínea "b" da Lei nº 12.732/97. Decisão amparada no inciso VI do artigo 65 e 758, todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta no artigo 878, § 5º, inciso I, do mesmo diploma legal. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

Relata as Informações Complementares que o contribuinte autuado creditou-se indevidamente de R\$ 7.397,57 originados das notas fiscais nº 180.045 e 0257, nos valores de R\$ 7.023,57 e R\$ 374,00, respectivamente, escriturados no Livro Registro de Entradas no mês abril de 2000, conforme cópias de páginas do mencionado Livro e das notas fiscais objeto da acusação acostadas aos autos.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2001.07352 (Diligência Fiscal), Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Consulta Cadastral do Quadro Societário, Recibo de Devolução de Documentos Fiscais, Cópias do Livro Registro de Entradas e Cópias das notas fiscais objeto da ação fiscal.

Tempestivamente, o contribuinte acusado na peça basilar ingressa com instrumento impugnatório, arguindo basicamente os seguintes pontos:

a) – Que nas notas fiscais (cópias) anexas constam as inscrições no CNPJ e CGF, além do endereço, com perfeitas consonâncias com a realidade, não sendo aplicável a cobrança de tributo e multa em relação a redação do AI;

b) – Denota-se a instabilidade emocional quando do texto dado às Informações Complementares;

c) – Que o ato de autuar não deve ser confundido com o de julgar, solicitando, ao final, que seja relevado o Auto ora defendido.

No julgamento singular, a ilustre julgadora monocrática julga a ação fiscal parcialmente procedente, por ter ocorrido a redução do crédito tributário, recorrendo de ofício ao Colendo Conselho de Recursos Tributários.

Intimada pela Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário às fls. 58 dos autos, a empresa autuada efetua o pagamento do débito através dos benefícios concedidos pelo REFIS/2002, pagando a importância de R\$ 436.,02 em 21/10/2002.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 378/2003, datado de 19/05/2003, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 65, sugere que seja confirmada a decisão monocrática de parcial procedência do feito fiscal e, em ato contínuo, opina pela extinção do processo nos termos do artigo 54, inciso II, alínea "b" da Lei nº 12.732/97.

Em síntese, é o relatório.



VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito ao creditamento indevido detectado em ação fiscal desenvolvida no exercício de 2001 que culminou com a lavratura de Auto de Infração em 30/07/2001.

De conformidade com a documentação acostada aos autos do processo *sub examine* caracterizado ficou o cometimento e a prática do ilícito fiscal-tributário. Tal constatação verifica-se na análise realizada através das cópias das notas fiscais trazidas aos autos e o conseqüente lançamento das mesmas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias (cópias anexas).

O creditamento indevido foi oriundo das seguintes situações:

1. O valor de R\$ 7.023,57 referente a nota fiscal nº 180045, emitida em 31/03/00 e registrado no Livro Registro de Entradas da autuada, página 02 e fls. 16 dos autos, é decorrente de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, infringindo o inciso VI do artigo 65 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

...omissis...

VI – entrada de mercadoria e respectivo serviço, quando for o caso, recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida na data da entrada;”

O valor de R\$ 374,00 referente a nota fiscal nº 0257, emitida em 28/04/2000, por Cícero Felipe Pinheiro Bezerra-EPP e registrado no Livro Registro de Entrada, página 10 e fls.13 dos autos, sendo vedada, na presente situação, o creditamento do imposto, de conformidade com o que estabelece o artigo 758 do Decreto nº 24.569/97, a seguir transcrito:

“Art. 758. A ME e a EPP, quando praticarem operações de circulação de mercadorias, deverão emitir a nota fiscal sem destaque do ICMS, salvo na hipótese de devolução ou retorno, atendidas as disposições da legislação pertinente.”

Vale salientar que ambas notas fiscais foram emitidas sem destaque do ICMS, entretanto, foram escrituradas pela autuada com o imposto devidamente calculado e creditado no competente livro Registro de Entradas, conforme já provado e demonstrado.

A nobre julgadora singular, ao efetuar análise na Conta Corrente do Contribuinte, relatório do Sistema GIM (fls. 52), observou que em abril de 2000, a firma autuada apresentou saldo credor no valor de R\$ 550.887,00, implicando no não aproveitamento dos créditos indevidos já mencionados.

Acrescente-se que ao examinar a mesma conta corrente detecta-se que de abril a setembro do exercício de 2000, a empresa autuada manteve saldo credor.

Pelo exposto, a julgadora aplicou à firma infratora o inciso I do § 5º do artigo 878 do Decreto nº 24.569/97 demonstrado a seguir *ipsis litteris*:

“Art. 878. (omissis).

§ 5º. Na aplicação das penalidades previstas nas alíneas “a” e “e” do inciso II do “caput”, observar-se-à o seguinte:

I – se o crédito não tiver sido aproveitado a multa será reduzida a 20% (vinte por cento) do valor do crédito registrado, sem prejuízo da realização do seu estorno;”

O valor de crédito indevido registrado, porém não aproveitado é de R\$ 7.397,57.

Aplicando-se a multa de 20% (vinte por cento) surge o debito de R\$ 1.479,51.

Às fls. 61 dos autos ficou comprovado o pagamento do valor constante da intimação, com benefício concedido pela Lei nº 26.739, de 13/09/2002 (REFIS/2002), caracterizando a extinção do Processo Administrativo Tributário, conforme dispõe o artigo 63, inciso II, alínea “b” do Decreto nº 25.468/99. *in verbis*:

“Art. 63. Extingue-se o processo:

...omissis...

II – Com julgamento de mérito:

b) – com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto de recurso de ofício;”

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal prolatada na 1ª Instância Administrativa, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, e, em ato contínuo, extinguir o presente processo, em face do pagamento efetuado e comprovado nos autos.

É o meu voto.

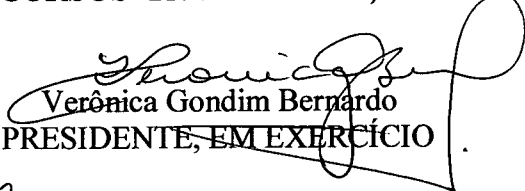


DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal exarada na Instância Monocrática, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, e, em ato contínuo, extinguir o Processo Administrativo Tributário, em face do pagamento realizado e presente aos autos.

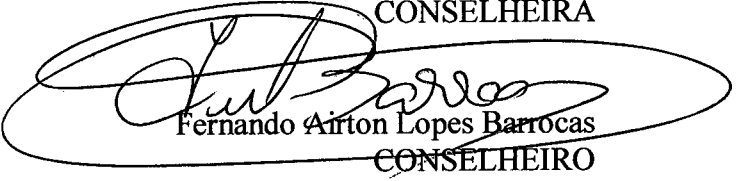
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos..25..de agosto de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR



Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mattias Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO